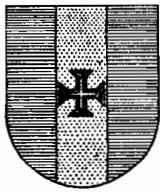


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 48

Segunda-feira, 3 de Abril de 1989

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 92/89:

Institui um sistema informativo da actividade financeira das regiões autónomas para efeitos de tratamento estatístico.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 92/89

de 28 de Março

Com o objectivo de concretizar a unidade nacional das políticas fiscal, financeira, monetária e cambial, importa conhecer a actividade financeira das regiões autónomas, pelo que se entende como necessária a criação de uma estrutura informativa que, em paralelo com a actividade decorrente da execução dos orçamentos próprios daquelas regiões, de um modo sistemático e regular, forneça indicadores sobre o volume e natureza de outros recursos que para eles são canalizados e seja capaz de concorrer para o estabelecimento de relações entre o Governo e os governos regionais, assentes em parâmetros de rigor e objectividade.

Considerando o objectivo específico a prosseguir com a instituição de um tal sistema informativo, entende-se salvaguardado, em toda a sua extensão, o domínio de atribuições conferido ao Instituto Nacional de Estatística, no exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e difusão de dados estatísticos oficiais.

Considerando ainda o disposto no artigo 231.º da Constituição, e ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É instituído, através do presente diploma, um sistema informativo que, em paralelo com a actividade decorrente da execução dos orçamentos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, da competência e responsabilidade dos respectivos governos regionais, evidencie, nos termos e limites ora estabelecidos, o volume e natureza dos recursos que para eles são canalizados.

Art. 2.º — 1 — Concorrem para a concretização e desenvolvimento do sistema informativo, por um lado, as entidades referenciadas no artigo seguinte, prestando a informação aí prevista e, por outro lado, os Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o Ministério das Finanças, no exercício das funções de recolha, registo, apuramento e coordenação dos dados estatísticos que por aquelas lhes sejam remetidos, sem prejuízo das competências próprias atribuídas ao Instituto Nacional de Estatística no quadro do Sistema Estatístico Nacional.

2 — É atribuído ao Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas (GAFEEP) o exercício das atribuições que, nos termos do número anterior, estão cometidas ao Ministério das Finanças.

3 — Tendo em vista o aproveitamento estatístico, a informação mencionada no artigo seguinte deve ser enviada para o Instituto Nacional de Estatística sempre que este o solicite.

Art. 3.º — 1 — Serão definidas pelos respectivos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira

as entidades responsáveis pelas seguintes informações:

- a) Dívida pública da região (posições em fins de período);
- b) Despesas da região, devidamente autorizadas;
- c) Receitas da região;
- d) Auaes obtidos.

2 — A natureza da restante informação a ser prestada e as entidades por ela responsáveis são as seguintes:

- a) Direcção-Geral do Tesouro:
 - i) Empréstimos com aval do Estado;
 - ii) Empréstimos/adiantamentos concedidos directamente pelo Estado;
 - iii) Transferências do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para as regiões autónomas;

b) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — receitas fiscais transferidas para as regiões autónomas (discriminadas por impostos, nelas se incluindo as das autarquias locais);

c) Direcção-Geral das Alfândegas — receitas fiscais aduaneiras transferidas para as regiões autónomas;

- d) Direcção-Geral da Contabilidade Pública:
 - i) Transferências do Orçamento do Estado para as regiões autónomas;
 - ii) Transferências do Fundo de Equilíbrio Financeiro para as autarquias das regiões autónomas;

e) Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, Instituto Nacional de Investigação e Garantia Agrícola e Instituto Português de Conservas e Pescado — trans-

ferência para as regiões autónomas de verbas comunitárias relativas ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola;

f) Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu — transferências do Fundo Social Europeu para as regiões autónomas;

g) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — transferências do orçamento da Segurança Social para as regiões autónomas;

h) Banco de Portugal;

i) Financiamento bancário e não bancário às regiões autónomas;

ii) Dívida das regiões autónomas.

3 — Consideram-se adicionalmente incluídas no conjunto de informação a prestar as solicitações avulsas que se revelem necessárias para uma melhor quantificação e ou caracterização dos agregados referidos nos números anteriores.

4 — O resultado dos trabalhos que, nos termos do artigo 2.º, cumpre ao GAPEEP desenvolver deve ser transmitido aos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
Completa ... (Ano)	4 000\$00	(Semestre) ...	2 000\$00
1.ª Série ...	> 1 800\$00	> ...	900\$00
2.ª Série ...	> 1 800\$00	> ...	900\$00
3.ª Série ...	> 1 800\$00	> ...	900\$00
Duas Séries ...	> 3 600\$00	> ...	1 800\$00
Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)			

«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».